

TC 012.400/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, contra o senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA (gestões de 2009-2012 e de 2013-2016, peça 1, p. 28-34), em razão da omissão no dever de prestar contas, relativa aos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011, conforme art. 30, da Lei Federal 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e Portaria MDS 625/2010.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na prestação de contas, conforme consignado na Nota Técnica 372/2014, de 14/2/2014 (peça 1, p. 20-21).

3. Tem-se dos autos que, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, programas de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS / Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário repassou ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2011, a importância de R\$ 535.100,00 (peça 1, p. 16), conforme as Ordens Bancárias (peça 1, p. 18-19), já deduzidos os R\$ 6.588,30, por constituir recurso do IGD/SUAS e IGD/PBF, e os R\$ 13.500,00, pelo fato dessa quantia ter sido creditada no exercício de 2012 (peça 1, p. 11-12).

4. Demais disso, observa-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 1, p. 22-24), no entanto, quedou-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida no Relatório de Tomada de Contas Especial 164/2016 (peça 1, p. 66-70).

5. A propósito do Relatório de Tomada de Contas Especial 164/2016, em que os fatos estão circunstanciados, tem-se que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 28-31), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 535.100,00. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL000367, de 16/9/2016 (peça 1, p. 64-65).

6. Por seu turno, com tal responsabilização foi concorde a Controladoria-Geral da União,

conforme se depreende do Relatório de Auditoria 195/2017 (peça 2, p. 73-75), do Certificado de Auditoria 195/2017 (peça 1, p. 76) e, por fim, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 195/2017 (peça 1, p. 77).

7. É o relato do essencial.

EXAME TÉCNICO

8. De início, com esteio na Nota Técnica 372/2014 (peça 1, p. 20-21), esclarece-se que os presentes autos tratam de recurso federal transferido na modalidade fundo a fundo, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604, de 05.02.1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28 da Lei 8.742/1993, de 07/12/1993, e no Decreto 5.085/2004, de 19/05/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada. Veja-se:

Lei 9.604

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Lei 8.742/1993

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Decreto 5.085/2004

Art. 1º São consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

9. Ainda consoante referida Nota Técnica 372/2014, a prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal deve ser encaminhada à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do MDS por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria/MDS 625/2010.

10. No ensejo, assim determina o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

11. Isto é, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, porém nada disso ocorreu, uma vez que houve a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos e a conseguinte abertura do presente processo de Tomada de Contas Especial. Veja-se (Nota Técnica 372/2014, de 14/2/14 – peça 1, p. 20-21):

Entretanto, até a presente data esta Coordenação não acusou o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual, no SUAS Web, tendo em vista a ausência do devido lançamento/validação de informações pelo órgão gestor municipal e do parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

12. Dessarte, a partir dos elementos constantes dos autos, mormente do Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social - Ano 2011 (peça 1, p. 13-17) e do Levantamento de Repasses (peça 1, p. 18-19), foi possível verificar que os recursos repassados foram gastos na gestão do senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (gestão 2009-2016, peça 1, p. 28-34), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão repassador (art. 6º da Portaria/MDS 625/2010), porque gestor do programa que recebeu os recursos federais.

13. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa

quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido programa.

14. Cabe informar, neste particular, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

15. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

16. Tendo em vista o descortino da responsabilidade do senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011, é de ser feita a sua citação para apresentação das alegações de defesa, conforme matriz que se segue.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, o que acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF, e o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.	Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87)	2009-2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, o que acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, e o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.	A conduta consistente na não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos e na não apresentação da prestação de contas (Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira) acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF, e o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor, tinha a obrigação legal de bem gerir os recursos públicos transferidos e apresentar a devida e correta prestação de contas dos mesmos. Ademais, era razoável, ainda, exigir-lhe conduta diversa daquela que adotou, diante das circunstâncias que o cercavam.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se autos à consideração superior, propondo a realização da:

17.1 **citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o responsável apresente alegações de defesa ou



recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

17.1.1 **Responsável:** senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87), ex-Prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2009-2016, peça 1, p. 28-34);

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Centro Novo do Maranhão/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 372/2014 (peça 1, p. 20-21);

b) **débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
4.500,00	17/1/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	24/2/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	15/3/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	27/4/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	31/5/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	9/6/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	14/7/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	15/8/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	13/9/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	19/10/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	11/11/11 (peça 1, p. 18-19)
4.500,00	22/12/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	13/1/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	14/2/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	17/3/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	11/4/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	6/5/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	8/6/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	11/7/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	8/8/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	12/9/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	11/10/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	22/11/11 (peça 1, p. 18-19)
1.500,00	14/12/11 (peça 1, p. 18-19)
20.100,00	14/1/11 (peça 1, p. 18-19)
18.843,75	10/3/11 (peça 1, p. 18-19)
1.256,25	2/5/11 (peça 1, p. 18-19)
20.100,00	6/4/11 (peça 1, p. 18-19)
20.100,00	5/5/11 (peça 1, p. 18-19)
20.100,00	31/5/11 (peça 1, p. 18-19)
16.331,25	15/5/11 (peça 1, p. 18-19)
3.768,75	3/8/11 (peça 1, p. 18-19)
20.100,00	25/7/11 (peça 1, p. 18-19)
20.100,00	25/8/11 (peça 1, p. 18-19)
20.100,00	20/9/11 (peça 1, p. 18-19)
20.100,00	20/10/11 (peça 1, p. 18-19)



Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
20.100,00	24/11/11 (peça 1, p. 18-19)
6.000,00	17/1/11 (peça 1, p. 18-19)
6.000,00	14/2/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	17/3/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	8/4/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	11/5/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	6/6/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	11/7/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	10/8/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	8/9/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	7/10/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	21/11/11 (peça 1, p. 18-19)
23.000,00	14/12/11 (peça 1, p. 18-19)

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da CF, e o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010;

17.2 informar ao responsável que:

17.2.1 a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

17.2.2 informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos nos Programas de Atenção Básica e Proteção Social Especial (PTB e PSE);

17.2.3 caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PI – 1ª DT, em 16 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Anderson Pinheiro e Silva

Auditor Federal do Tribunal de Contas da União

Mat. 6477-7